



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5002657-09.2026.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º)

**PACIENTE/IMPETRANTE:** LARISSA DE MORAIS DOS REIS

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maria Gabriela de Abreu Machado em favor de **LARISSA DE MORAIS DOS REIS**, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul, nos autos da Ação Penal nº 5037314-63.2024.8.21.0010.

A impetrante narra, em sua exordial (1.1), que a paciente foi presa em flagrante em 06 de dezembro de 2023, ocasião em que seu aparelho celular, um Iphone 14 Pro Max, foi apreendido. Posteriormente, foi autorizada judicialmente a extração dos dados do referido dispositivo, cujo conteúdo probatório foi compartilhado com outros feitos, inclusive em trâmite perante o Poder Judiciário de Santa Catarina. A defesa, ao identificar indícios robustos de manipulação indevida do aparelho após a sua apreensão, juntou aos autos de origem, no evento 284.3, um minucioso parecer técnico que aponta a quebra da cadeia de custódia da prova digital. Conforme o laudo, o aparelho telefônico permaneceu ativo e foi acessado em diversas ocasiões após a custódia estatal, com registros de atividade de *hotspot*, recebimento e envio de mensagens via WhatsApp, atendimento de chamadas de vídeo, uso de redes sociais e outras interações que comprometem a fidedignidade dos dados extraídos.

Diante da gravidade da alegação, a defesa postulou o desentranhamento e a declaração de nulidade da prova (284.1). O Ministério Público, em sua manifestação (287.1), opinou pela intimação da autoridade policial para que se manifestasse sobre o parecer técnico. Acolhendo a promoção ministerial, a autoridade coatora, em decisão proferida em 20 de outubro de 2025 (289.1), determinou a intimação da autoridade policial para manifestação no prazo de dez dias. Contudo, a autoridade policial, devidamente intimada, permaneceu inerte. O Ministério Público, então, requereu a reiteração da intimação (313.1), o que foi deferido pelo juízo em 02 de dezembro de 2025 (315.1), mas, novamente, não houve qualquer resposta por parte do órgão policial.

O cerne do constrangimento ilegal, segundo a impetrante, reside no fato de que o juízo de origem, ao invés de decidir sobre a questão da nulidade da prova, tem se limitado a aguardar uma manifestação da autoridade policial que, por duas vezes, se omitiu, e, em decisão anterior (265.1), já havia postergado a análise do pleito para momento futuro, a pretexto da necessidade de instrução processual. Tal postura, segundo a defesa, permite que a ação penal prossiga contaminada por prova manifestamente ilícita, com o encerramento da instrução e o avanço para a fase de memoriais, gerando um risco iminente de condenação com base em elemento probatório viciado e causando prejuízos irreparáveis não apenas à paciente, mas a todo o sistema de justiça. Postula, em sede liminar, a suspensão da Ação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Criminal**

Penal nº 5037314-63.2024.8.21.0010 até a efetiva decisão sobre a nulidade da prova, bem como a extensão dos efeitos da decisão a outros processos em que a referida prova foi utilizada.

**É o relatório.**

**Decido.**

**I. Do Conhecimento do *Habeas Corpus* como Correição Parcial**

De início, cumpre analisar a adequação da via eleita. O presente *writ* foi impetrado como *Habeas Corpus*, remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. Contudo, a situação fática descrita na inicial, a rigor, não se volta contra um ato que restringe, de forma direta e imediata, o direito de ir e vir da paciente, mas sim contra uma omissão judicial que configura, em tese, um erro de procedimento, uma inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais. A questão central é a ausência de uma prestação jurisdicional tempestiva sobre uma arguição de nulidade de prova, matéria que, se não resolvida no momento oportuno, tem o condão de viciar toda a sequência de atos processuais subsequentes.

A autoridade coatora, ao ser provocada pela defesa com uma alegação densa e fundamentada em parecer técnico sobre a quebra da cadeia de custódia de uma prova central para a acusação, optou por postergar a análise da matéria, condicionando-a a uma manifestação da autoridade policial - que se mostrou recalcitrante em seu dever de colaborar com o Juízo - e, em momento anterior, relegando a discussão para o curso da instrução processual. Tal proceder caracteriza um clássico *error in procedendo*, pois subverte a ordem lógica e jurídica que determina que a admissibilidade da prova deve ser aferida antes que ela possa produzir seus efeitos no processo, contaminando a cognição do julgador e a produção de outras provas dela derivadas.

Para a correção de tais erros ou abusos que importem em inversão tumultuária do processo, para os quais não haja recurso específico previsto em lei, o ordenamento jurídico prevê o instituto da *correição parcial*. A decisão que posterga a análise de uma questão prejudicial e urgente como a da ilicitude de uma prova não é, de fato, desafiável por recurso específico, amoldando-se perfeitamente ao cabimento da via correcional.

Nesse diapasão, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, da celeridade e da instrumentalidade das formas, e visando à máxima efetividade da prestação jurisdicional, **tenho por bem conhecer da presente impetração como Correição Parcial**, por ser o meio processual, a meu ver, tecnicamente mais adequado para sanar o vício procedimental apontado.

**II. Da Análise do Pedido Liminar**

Superada a questão da adequação da via, passo à análise do pleito liminar, que exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

**A. Do *Fumus Boni Iuris***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Criminal**

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante se afigura manifesta. O ponto nevrálgico da controvérsia reside no dever do magistrado de se pronunciar, de forma imediata, sobre a legalidade das provas carreadas aos autos, notadamente quando arguida sua ilicitude de forma consistente e fundamentada. A prática de relegar a análise de questões tão sensíveis para o momento da prolação da sentença, embora comum, representa uma séria afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de atentar contra a própria lógica de um sistema acusatório que repudia a prova ilícita.

A reforma processual penal de 2008, ao positivizar no artigo 157 do Código de Processo Penal a teoria dos frutos da árvore envenenada e o procedimento para desentranhamento da prova ilícita, buscou exatamente combater essa praxe deletéria.

Como bem leciona **Norberto Avena**, a inovação legislativa foi relevante pois restringiu a prática de relegar essa análise valorativa para a fase final. A permanência de uma prova potencialmente ilícita nos autos, mesmo que não venha a ser expressamente citada como fundamento da sentença, inevitavelmente contamina o convencimento do julgador. O juiz, ao ter contato com o conteúdo da prova, forma uma convicção que dificilmente será desfeita, mesmo que, formalmente, afirme não a ter considerado para sua decisão. A finalidade da norma é, portanto, profilática: afastar do processo, e da cognição do juiz, qualquer elemento probatório obtido com violação a normas constitucionais ou legais.

*"Como se vê, o Código de Processo Penal passou a contemplar, expressamente, o direito das partes à obtenção, antes da fase sentencial, de um pronunciamento judicial acerca da ilicitude ou não de prova acostada aos autos, estabelecendo, ainda, na hipótese de reconhecimento dessa ilicitude, a retirada obrigatória dos autos da prova considerada inadmissível. Embora, neste aspecto, inexista qualquer inovação, dado que sempre houve a possibilidade de realizar o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, o exame da validade da prova no curso do processo, a previsão legislativa é relevante, pois restringe a prática muito utilizada pelos juízes no sentido de relegar essa análise valorativa apenas à fase final do procedimento, momento este em que, indiscutivelmente, a prova eventualmente considerada ilícita, ainda que não usada como fundamento da sentença, acaba por interferir no convencimento íntimo do juiz. Observe-se que, como a ilicitude é questão que envolve violação direta ou indireta da Constituição Federal, não há tempo certo para a sua arguição."*<sup>1</sup>

Na mesma linha, **Eugênio Pacelli** ressalta que a vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória e que o reconhecimento da ilicitude impede o aproveitamento de métodos cuja idoneidade probatória seja questionada. O autor é enfático ao afirmar que o juiz deve apreciar a ilicitude da prova e seu consequente desentranhamento dos autos antes da audiência de instrução criminal<sup>2</sup>. Esta é a correta exegese do sistema processual penal pátrio. A validade da prova é um pressuposto para sua utilização na instrução. **Permitir que a instrução se desenvolva com base em elemento probatório cuja legalidade está sob séria suspeita é construir o edifício processual sobre areia movediça.**

No caso concreto, a defesa não se limitou a uma alegação genérica de nulidade. Apresentou um parecer técnico detalhado (284.3), que aponta uma série de atividades no aparelho celular da paciente ocorridas em datas e horários posteriores à sua apreensão, tais como: atividade do recurso *hotspot* em 11/12/2023, cinco dias após a apreensão; recebimento de 83 mensagens de WhatsApp e leitura de 81 delas nas horas seguintes à apreensão; envio



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Criminal**

de 7 mensagens de WhatsApp no mesmo período; registro de chamadas de vídeo atendidas e rejeitadas manualmente; recebimento de mensagens SMS, algumas com status de "lido"; e registros de uso do aplicativo Instagram em datas muito posteriores à apreensão. Tais fatos, se confirmados, configuram uma gravíssima violação da cadeia de custódia, lançando uma nuvem de incerteza sobre a integridade e a autenticidade de toda a prova digital.

A autoridade coatora, ao invés de enfrentar essa questão prejudicial com a urgência que o caso requer, adotou uma postura protelatória, condicionando sua decisão a uma manifestação da autoridade policial, que já se mostrara inerte, e sinalizando, em momento anterior, que a análise poderia ocorrer após a instrução. Essa conduta representa uma manifesta inversão da ordem processual. A questão da quebra da cadeia de custódia não é uma mera formalidade, mas uma garantia fundamental para a validade da prova. A análise de sua ocorrência não pode ser postergada. O juiz tem o poder-dever de decidir a respeito, a fim de sanear o processo e garantir que o julgamento se dê com base em provas lícitas.

**Dessa forma, a conduta da autoridade coatora, ao se omitir no seu dever de decidir sobre a admissibilidade da prova, configura o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.**

**B. Do *Periculum in Mora***

O perigo da demora é igualmente patente e decorre da própria natureza do vício apontado. A continuidade da ação penal, com a iminência do encerramento da instrução e a passagem para a fase de alegações finais, sem que se decida sobre a legalidade da prova extraída do celular da paciente, acarreta um prejuízo progressivo e de difícil reparação. A prova, uma vez admitida de forma tácita no processo, contamina todos os atos subsequentes. Testemunhas serão inquiridas com base em seu conteúdo, outras diligências poderão ser requeridas a partir dela e, o que é mais grave, a convicção do julgador será formada sob sua influência.

A eventual declaração de nulidade apenas em sede de apelação, após uma possível sentença condenatória, resultaria na anulação de todo o processo ou de parte substancial dele, implicando um enorme desperdício de tempo e de recursos públicos, além de submeter a paciente a um processo indevidamente prolongado e a um julgamento potencialmente nulo. A economia processual e a segurança jurídica recomendam que o vício seja sanado o mais brevemente possível.

Ademais, o perigo se agrava pelo fato de que a prova em questão está sendo utilizada em outros processos, inclusive em outra Unidade da Federação, conforme demonstram os ofícios oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC (1.5). A ausência de uma decisão definitiva na origem sobre a validade da prova gera um estado de incerteza que se propaga para outros feitos, potencializando a ocorrência de decisões conflitantes e de nulidades em cascata.

Portanto, a suspensão do processo de origem não é apenas uma medida de cautela em favor da defesa, mas uma providência necessária para garantir a regularidade e a higidez do próprio ato de julgar.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Criminal**

**Diante do exposto, restando devidamente configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o deferimento parcial do pedido liminar.**

Quanto ao pedido de que a presente decisão seja estendida a outros processos nos quais a prova aqui questionada tenha sido compartilhada, deixo de atendê-lo. A impetrante não especificou quais seriam esses processos, onde tramitam e sob qual jurisdição se encontram. Há, inclusive, notícia de feitos em outros Estados da Federação, sobre os quais este Tribunal de Justiça não possui qualquer competência jurisdicional.

A via adequada para questionar a utilização da prova emprestada em outros autos é a provocação direta dos respectivos Juízos onde os processos tramitam. Caberá a cada magistrado, no âmbito de sua competência, proferir a primeira decisão sobre a admissibilidade da prova em seu processo, decisão esta que, por sua vez, será passível do recurso cabível perante o tribunal competente. Não pode esta Corte, em sede de correção parcial, expedir uma ordem genérica e com efeitos *ultra partes* para processos sobre os quais não detém jurisdição ou sequer conhecimento de seus contornos fáticos e processuais.

Ante o exposto:

**CONHEÇO** da presente impetração como **CORREIÇÃO PARCIAL**, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, cabendo à diligente Secretaria desta Câmara proceder à retificação da classe da ação.

**DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para:

a) **DETERMINAR A SUSPENSÃO** da tramitação da Ação Penal nº 5037314-63.2024.8.21.0010, em curso perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul, até o cumprimento das determinações abaixo e a ulterior decisão de mérito sobre a nulidade da prova;

b) **DETERMINAR** que a autoridade coatora proceda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, à intimação pessoal da autoridade policial responsável, para que, em igual prazo, se manifeste sobre o parecer técnico juntado no evento 284 dos autos de origem, devendo constar na intimação a advertência de que o silêncio implicará em comunicação à Corregedoria da Polícia Civil para apuração de desídia funcional;

c) **DETERMINAR** que, sobrevindo a manifestação da autoridade policial, ou transcorrido o prazo sem resposta, a autoridade coatora decida, de forma imediata e fundamentada, o mérito do pedido de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia, para só então ser retomada a marcha processual.

**INDEFIRO** o pedido de extensão dos efeitos desta decisão a outros processos. Caberá à defesa postular o que entender de direito nos respectivos autos.

**REQUISITEM-SE**, com urgência, informações pormenorizadas à autoridade judicial apontada como coatora;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Câmara Criminal**

Comuniquem-se, com urgência, o Juízo de origem e a impetrante sobre o teor desta decisão.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO MARTINS XAVIER, Desembargador**, em 14/01/2026, às 16:40:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20010011355v5** e o código CRC **2a66b4ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO MARTINS XAVIER

Data e Hora: 14/01/2026, às 16:40:52

- 
1. AVENA, Norberto. Processo Penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
  2. PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

**5002657-09.2026.8.21.7000**

**20010011355.V5**